

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER TÉCNICO JURÍDICO PRÉVIO-2020/PGM/PMNR.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) DE N.º: 8/2020-032.

Referência: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, para atender as Secretarias e Fundo Municipal de Educação do Novo Repartimento/PA, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Interessado: Diversas Secretarias e Fundo Municipal de Educação do Novo Repartimento/PA.

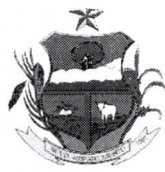
Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º: 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto de n.º: 7.892/2013.

Ementa: Pregão Eletrônico por Registro de Preços do tipo menor preço por item – Modalidade de Licitação adequada – dever de obediência ao procedimento regular – aprovação da Minuta do Contrato e Edital de Abertura.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico de n.º 8/2020-032, mediante adoção de Sistema de Registro de Preço**, cujo Critério de Julgamento será o de **Menor Preço Por Item**, encaminhado a esta Procuradoria-Geral para análise e emissão de parecer referente à minuta do Edital, com fulcro no artigo 38, parágrafo único da Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

O referido processo tem por objeto “aquisição de materiais permanentes, para atender as Secretarias e Fundo Municipal de Educação do Novo Repartimento/PA”, em consonância com o Termo de Referência.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Estima-se para registro de preços e conseqüente/eventual contratação no valor de R\$ 216.938,15 (duzentos e dezesseis mil novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), conforme mapa de pesquisa de preço, cuja necessidade consta justificada no Termo de Referência nos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Expedientes oriundos das secretarias, informando a demanda e solicitando a deflagração de Processo Licitatório;
- b) Solicitação de despesa;
- c) Pesquisa de preço;
- d) Mapa de Cotação de Preços e respectivo resumo;
- e) Termo de Referência;
- f) Despacho do setor contábil informando a desnecessidade de indicar dotação orçamentária, conforme art. 7º, § 2º do Decreto n. 7.892/2013;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Autorização;
- i) Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- j) Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- k) Termo de Autuação;
- l) Minuta do Edital e contrato contendo como anexo: Termo de Referência; Modelos de declarações exigidas para habilitação; Modelo de Proposta de Preços; Minuta Contrato; Minuta Ata de Registro de Preços.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o sucinto relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que,

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

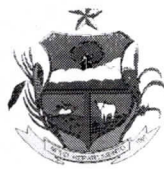
III – FUNDAMENTAÇÃO

III. a – Da Modalidade Pregão (Eletrônico);

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela **Medida Provisória nº.: 2.026 de 2000** apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em **18 de julho de 2002** foi publicada a **Lei. nº 10.520**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A **Lei nº.: 10.520/02** possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

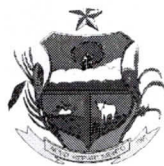


No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto n°. 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019**, entrando em vigor dia 28 de outubro de 2019, revogando assim os **Decretos n° 5.450 de 31 de maio de 2005** e o **n° 5.504 de 05 de agosto de 2005**. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela **Lei n° 10.520/02**.

A União através do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicou a **Instrução Normativa n° 206 de 18 de outubro de 2019**, estabelecendo prazos para que os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, direta ou Indireta, se utilizem de forma obrigatória a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como Convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns, cabendo a esse Ente Municipal o prazo estabelecido no artigo 1º, II da IN n° 206/19, sendo de até o dia 03 de fevereiro de 2020, conforme preceitua os artigos 52 e 59 do Decreto n° 10.024/2019.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na **Lei 8.666 de 1993**, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a **Lei n° 8.666/93** e a **Lei n° 10.520/02** que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a **Lei n° 8.666/93** será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O **Artigo 1º do Decreto n° 10.024/19** regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica, foi criado para **a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica**, no qual continua a descrição de “bens e serviços comuns”, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", preceituado no artigo 3º, II do referido Decreto.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, como vinha sendo analisado sua interpretação ao artigo 1º da Lei 10.520/02, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

III.b – Do Sistema Registro De Preços;

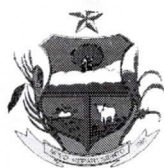
O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles:

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP².”

Segundo **Jacoby Fernandes** (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração³.

De acordo com **Marçal Justen Filho**, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes⁴.”

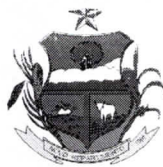
É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 1º da Lei nº.: 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que **“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”**

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

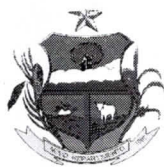
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº. 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O **SRP** pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº.: 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

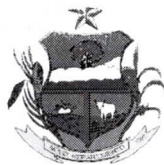
Portanto, de igual forma, resta presente a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante SRP, conforme preceitua o **Artigo 48 do Decreto nº 10.024/2019**.

III.c - Da Fase Interna do Certame;

Verifica-se que restaram parcialmente atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo **Art. 8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in verbis:**

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro , conforme o caso; [...]”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Pelo rol de documento acostados ao procedimento alhures mencionado, devidamente analisado por este órgão consultivo, verifica-se que *a priori* encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna.

No que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

III.d - Da Fase Externa Do Certame;

Resta doravante necessário verificar o atendimento dos requisitos da fase externa do certame para deflagração do processo licitatório, mormente o Edital do certame e seus anexos.

Quanto ao Edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no **Art. 20** do Decreto legal, *fine*:

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

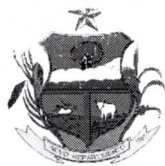
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.”

Para efeito do que deverá conter no Edital o artigo 3º do mesmo Decreto legal, preceitua:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

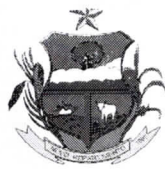
X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.”

Todavia, quando da realização de licitação para registro de preços, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamenta a modalidade licitatória escolhida, bem como o descrito no Art.40 da Lei 8.666/1993 e o descrito no **Art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013**.

Referente ao disposto no **Art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013**, tal dispositivo faz referência a itens mínimos que o instrumento convocatório para licitação para registro de preços deve abarcar. Vejamos:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III- estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12.

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível.

IX - penalidades por descumprimento das condições.

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

A partir do **Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013** encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

“Art. 22. § 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

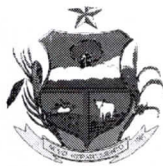
§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Pois bem, da minuta sob exame, constatou-se que estão previstas as regras que disciplinam as exigências do procedimento licitatório pertinentes aos casos contidas no artigo 40, “caput” e seus incisos, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Quanto a análise da minuta do termo do contrato face as exigências albergadas no Art.55 da Lei 8.666/1993, veja que deve sofrer algumas



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

adequações, no entanto, será objeto de apreciação quando do surgimento da pretensão de contratar.

IV – CONCLUSÃO

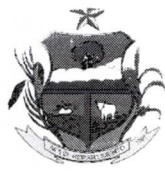
Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e contrato**, bem como pela conformidade da **Ata de Registro de Preço**, elaborados no Pregão Eletrônico nº. 8/2020-032, estando o procedimento apto para ser deflagrado, recomendando que:

- a) Seja dada a devida e ampla publicidade ao Edital e anexos.

É o parecer, s.m.j! (14 laudas).

Novo Repartimento/PA, 28 de agosto de 2020.

Darc' Lane Oliveira Pereira
Assessora Jurídica
Portaria nº.: 2.522/2017
OAB/PA 25.631-B



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



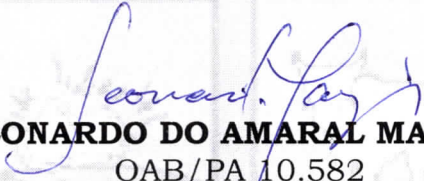
DESPACHO - PGM

Aprovo o Parecer Prévio, com 14 laudas, nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2020-032, o qual foi emitido no sentido de opinar pela aprovação da minuta do Edital e do Contrato, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço.

Porém, ressalto seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 28 de agosto de 2020.


LEONARDO DO AMARAL MAROJA
OAB/PA 10.582
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0504/2020